



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 044/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta** – Dispõe sobre a inclusão da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como matéria de ensino de tema transversal nas escolas municipais de São João da Boa Vista

Em relação à presente propositura, por haver inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada na propositura é de competência do Executivo Municipal, somos de parecer contrário à sua apreciação pelo Plenário.

## PARECER CONTRÁRIO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de maio de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES  
Juiz de Direito e Educação  
DATA, 03/05/2023  
PRESIDENTE

## **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 044/2021**

“Dispõe sobre a inclusão da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como matéria de ensino de tema transversal nas escolas municipais de São João da Boa Vista”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º- Fica incluído o ensino da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como tema transversal, nas escolas municipais de São João da Boa Vista.

Art. 2º- A execução do ensino da Lei 11.340/2006 ficará a cargo do Executivo, podendo, se necessário, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas e/ou privadas ligadas ao combate ao combate de violência contra a mulher.

Art. 3º- Esta lei tem como objetivos:

I- Promover o conhecimento, no âmbito das escolas municipais, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II- Trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens e torna-los cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade;

III- Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos da violência doméstica e familiar contra a

~~RETIRADO PELO AUTOR~~

~~17/05/2023~~

mulher e as medidas protetivas do direito previstas na Lei nº 11340/2006, a Lei Maria da Penha;

IV- Impulsionar as reflexões críticas sobre o combate à violência contra a mulher entre professores e alunos, divulgando o serviço disque-denúncia nacional de violência contra a mulher- disque 180 e outros meios de denúncias disponíveis no Estado e no Município;

V- Levar conhecimento sobre a mudança da realidade social, a cultura do machismo e submissão da mulher e desconstruir a cultura de violência em desfavor do sexo feminino, a qual é historicamente arraigada no seio social.

Art. 4º- Deverão ser afixados nas dependências das escolas municipais avisos, cartazes e outros informativos que abordem conteúdos referentes à violência contra a mulher.

Art. 5º- O ensino da Lei Maria da Penha deverá ser direcionado aos alunos dos anos finais, ou seja, oitavo e nono ano.

Art. 6º- O ensino será desenvolvido ao longo do ano letivo por meio de promoção de formação aos profissionais da educação e da realização de uma programação ampliada à comunidade escolar.

§1º- A formação dos profissionais da educação de que trata o *caput* terá por público alvo professores, gestores, orientadores e psicólogos que trabalham em todos os níveis educacionais.

§2º- A programação ampliada a toda a comunidade escolar de que trata o *caput* poderá ser desenvolvida durante o ano letivo, culminando com a realização anual de atividades durante a semana do dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), para fomentar debates em alusão à data e ao tema abordado por esta Lei.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, as formas de execução para viabilizar a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

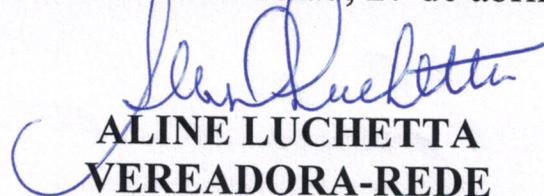
### **JUSTIFICATIVA:-**

O Brasil tem percebido um aumento assustador dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo durante o período de pandemia do novo coronavírus.

Sendo assim, é de extrema importância a inclusão na grade curricular dos alunos do oitavo e nono anos do ensino médio da disciplina Lei Maria da Penha (Lei 11.1340/2006). Trata-se de uma fase decisiva da formação dos jovens, e seria interessante a ministração de aulas sobre esse tema.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o Plenário desta Casa para a sua aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de abril de 2.021.



ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 57/2.021.

### Processo legislativo e iniciativa parlamentar

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 44/2.021 que “dispõe sobre a inclusão da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como matéria de ensino de tema transversal nas escolas municipais de São João da Boa Vista.”

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 44/2021. INCLUSÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO MATÉRIA DE ENSINO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE NÃO OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VEDAÇÃO DO TEMA 917 DO STF. MATÉRIA AFEITA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.”*

### 1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 44/2.021 que “dispõe sobre a inclusão da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como matéria de ensino de tema transversal nas escolas municipais de São João da Boa Vista.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### 2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto que dispõe sobre a inclusão de matéria de ensino nas escolas públicas de São João da Boa Vista.

Entretanto, a matéria aventada não encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, por impor atos de gestão do ensino do município.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.  
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

**"Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

**III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;**

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

Nota-se que pela leitura do projeto é possível constatar que há a criação de tipo matéria na grade curricular municipal, além de obrigações ao Poder Executivo para executar a presente lei, o que é vedado em razão do princípio da separação dos poderes.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação idêntica e reconheceu que projetos tais padecem de vício de iniciativa, senão vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Arguição em face da Lei nº 1.798, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, que dispõe acerca da inclusão de conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos projetos políticos pedagógicos das escolas do Município. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Inteligência do art. 29 da Constituição Federal, arts. 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual e art. 42, I e III, da LOM. Violão ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da LOM). Muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de cargo ou função e, consequentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal e pela Comissão de Constituição, Justiça e Ordem Social do Município. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2135940-39.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Superadas as questões apontadas, inconstitucional a propositura por restar configurada a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de vício de iniciativa.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela inconstitucionalidade e inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 44/2021, tendo em vista a impossibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto por nítido vício de iniciativa ao tratar de atos de gestão do ensino municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 07 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*